



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089339 - SP (2026/0144141-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : LARISSA MIRANDA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CAUSA DE AUMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇAS MENORES. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. REITERAÇÃO DELITIVA DURANTE PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, diante da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade e diversidade de drogas, além de anotações relacionadas ao comércio ilícito de entorpecentes.

3. A quantidade, a natureza e a variedade das substâncias apreendidas constituem fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312, § 3º, III, do CPP e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

4. A reiteração delitiva e a reincidência específica em crimes de tráfico de drogas demonstram a periculosidade concreta da agravante e justificam a manutenção da custódia cautelar para resguardar a ordem pública.

5. O fato de a agravante ter voltado a delinquir durante o cumprimento de prisão domiciliar evidencia a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

6. Condições pessoais favoráveis, inclusive a existência de filhos menores, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.
7. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes quando evidenciado risco concreto de reiteração delitiva.
8. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar prevista no HC coletivo n. 143.641/SP pode ser afastada em situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas.
9. A prática de novo delito durante o gozo de prisão domiciliar configura situação excepcional apta a impedir nova concessão do benefício previsto no art. 318-A do CPP.
10. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089339 - SP (2026/0144141-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : LARISSA MIRANDA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CAUSA DE AUMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇAS MENORES. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. REITERAÇÃO DELITIVA DURANTE PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, diante da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade e diversidade de drogas, além de anotações relacionadas ao comércio ilícito de entorpecentes.

3. A quantidade, a natureza e a variedade das substâncias apreendidas constituem fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312, § 3º, III, do CPP e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

4. A reiteração delitiva e a reincidência específica em crimes de tráfico de drogas demonstram a periculosidade concreta da agravante e justificam a manutenção da custódia cautelar para resguardar a ordem pública.

5. O fato de a agravante ter voltado a delinquir durante o cumprimento de prisão domiciliar evidencia a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

6. Condições pessoais favoráveis, inclusive a existência de filhos menores, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.
7. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes quando evidenciado risco concreto de reiteração delitiva.
8. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar prevista no HC coletivo n. 143.641/SP pode ser afastada em situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas.
9. A prática de novo delito durante o gozo de prisão domiciliar configura situação excepcional apta a impedir nova concessão do benefício previsto no art. 318-A do CPP.
10. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LARISSA MIRANDA contra a decisão de fls. 73-80, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que a prisão preventiva foi decretada com base na gravidade abstrata do delito e na suposta garantia da aplicação da lei penal, sem fundamentação concreta vinculada ao caso, violando a exigência de motivação específica e a excepcionalidade da medida.

Defende que a agravante, mãe de duas crianças menores de 12 anos, uma delas com 2 anos, deve ter a prisão substituída por domiciliar, com base no art. 318, V, do CPP e no *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641 do STF, podendo-se cumular medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Expõe que possui residência fixa e que inexistem elementos de risco à instrução ou de fuga, sendo desproporcional manter a prisão cautelar quando não examinadas alternativas menos gravosas.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem. Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam nenhum equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

No mais, assim consta do decreto prisional, transcrito no acórdão recorrido (fls. 21-22, grifei):

(...). A gravidade concreta da conduta também se evidencia pela quantidade e variedade de entorpecente apreendida e pela existência de anotações de controle de vendas, elementos que demonstram a mercancia organizada e a potencial disseminação da droga na comunidade. Acrescente-se que os três autuados possuem outros processos em trâmite por tráfico de drogas, sendo que Eduardo Silva Souza possui inclusive sentença condenatória pela mesma prática delitiva. Tais circunstâncias demonstram a insuficiência das medidas anteriormente aplicadas e revelam o desprezo reiterado às normas penais, evidenciando a necessidade da segregação cautelar para evitar a reiteração delitiva. A reincidência específica de Eduardo e de Larissa (que estava em cumprimento de prisão domiciliar) e a existência de processos anteriores pela mesma natureza delitiva em relação aos três autuados indicam que a liberdade representa risco concreto à ordem pública, pois há fundado receio de que voltem a delinquir, conforme já demonstrado por seu histórico criminal. No mais, diante do histórico criminal, o fato de ter filhos, por si só, não autoriza a liberdade provisória tampouco a prisão domiciliar. Quanto à Eduardo, não há prova apenas de que era olheiro, mas que também praticou associação pelo tráfico. Neste momento, em análise sumária, o simples fato de ter sido apreendida uma pequena quantidade de valor com Márcia não afasta prova de possível associação para o tráfico, diante dos fatos acima já delineados. Por fim, as medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal revelam-se inadequadas e insuficientes para o caso concreto, diante da gravidade da conduta, da existência de processos anteriores e, no caso de Eduardo, de sentença condenatória por tráfico, circunstâncias que demonstram a ineficácia de medidas menos gravosas.

Conforme narrado na denúncia (fl. 42, grifei):

Consta por fim, que nas mesmas circunstâncias fático-temporais, **LARISSA MIRANDA** – qualificação às fls. 07 e 14/15, **MARCIA ILANA RANGEL VAZ** – qualificação às fls. 08 e 15/15 e **EDUARDO SILVA SOUZA**, qualificação às fls. 06 e 14/15, traziam consigo e vendiam para terceiros, **228 (duzentos e vinte e oito) porções de cocaína, com massa líquida em 150,88 gramas; 115 (cento e quinze) porções de -----, com massa líquida 24,34 gramas; 152 (cento e cinquenta e dois) porções de maconha, com massa líquida em 370,03 gramas; 49 (quarenta e nove) porções de ice, com massa líquida de 6,63 gramas; e 34 (trinta e quatro) pedras de “crack”, com**

massa líquida em 21,78 gramas, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal, bem como, o montante de R\$ 13,00 (treze reais) em pecúnia e um caderno com anotações, **conforme auto de exibição e apreensão de fls.16/17, laudo de constatação prévia de fls. 19/27 e laudo químico toxicológico definitivo a ser juntado oportunamente.**

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois, por ocasião da prisão em flagrante, foram apreendidos 150,88 g de cocaína, 370,03 g de maconha, 6,63 g de *ice* e 21,78 g de *crack*.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, III, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, devem ser consideradas a natureza, a quantidade e a variedade de drogas apreendidas.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias encontra-se, portanto, em consonância com a legislação processual vigente e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. **GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS.** NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A tese de negativa de autoria não comporta conhecimento, por demandar a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível na via do *habeas corpus*. Precedentes.

2. **Hipótese em que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada a partir da análise particularizada da situação fática dos autos, tendo sido amparada na especial gravidade do delito, evidenciada a partir da quantidade de substância entorpecente apreendida, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.**

3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre na hipótese em apreço.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 896.066/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024, grifei.)

Não bastasse isso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na **necessidade de garantir a ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, pois, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, a agravante é reincidente específica e voltou a delinquir enquanto estava em cumprimento de prisão domiciliar.**

Cumpre destacar que, com a alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador passou a dispor, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a

ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Quanto à alegada manutenção da custódia por mera repetição de fundamentos, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, "[n]ão se reputa ilegal a decisão judicial que, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, reporta-se à fundamentação contida no decreto prisional ou nas decisões que analisaram a sua manutenção posteriormente (motivação per relationem), caso essas sejam idôneas, tal como no caso em tela, e os seus pressupostos fáticos e jurídicos ainda se façam presentes" (AgRg no HC n. 575.312/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 1º/7/2020).

No que diz respeito ao pedido de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, assim constou da decisão do Juízo de primeiro grau (fls. 65-66, grifei):

Analisando os autos, verifica-se que a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, diante da necessidade de garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, considerando a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva (**vide F.A. de fls. 66/68**).

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é firme no sentido de que a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, mesmo para mulheres responsáveis por filhos menores de 12 anos, não é automática e deve ser analisada à luz das circunstâncias concretas do caso.

Dessa forma, **a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar não se mostra adequada para resguardar o interesse superior das crianças e a função preventiva da medida cautelar.**

A reincidência específica de LARISSA - (vide fls. 59/61e 66/68), inclusive, encontrando-se em cumprimento de prisão domiciliar à época dos fatos, aliada à existência de outros processos em curso pela mesma natureza delitiva revela fundado receio de reiteração criminosa, demonstrando que a liberdade, no momento, representa risco concreto à ordem pública.

Desta forma constou do acórdão recorrido (fls. 33-34):

Em arremate, a alegação de que a paciente, por ter filhos menores, faria jus a medidas cautelares diversas da prisão não merece ser acolhida no presente caso. Não há prova idônea nos autos de que a acusada seja imprescindível a prestar cuidados especiais aos filhos ou prover seus sustentos, isoladamente, **mesmo porque em solo policial a acusada**

declarou que os menores se encontram sob os cuidados de A. L. da S. (fls. 32 dos autos originários).

Ainda que assim não fosse, a inclusão desta hipótese não cria uma obrigação do Juízo de deferir a benesse de plano. Não ficando demonstrada a necessidade imperiosa de concessão da prisão domiciliar, nos termos do artigo 318 do CPP.

Ressalta-se que a paciente, mesmo tendo o benefício concedido da prisão domiciliar nos autos da execução de pena (Execução nº 0017369-44.2024.8.26.0041 – fls. 85/88), pelos motivos aqui elencados, quais sejam a presença de filhos menores, tornou a se envolver com o crime de tráfico de drogas, o que demonstra, que a medida seria ineficaz e inadequada.

Verifica-se que o Tribunal local, ao analisar o pleito de prisão domiciliar, entendeu que **inexistiria constrangimento ilegal, porquanto a acusada foi presa em flagrante praticando tráfico de drogas enquanto estava no gozo de benefício de prisão domiciliar concedido nos autos da Execução n. 0017369-44.2024.8.26.0041.**

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, em 20/2/2018, concedeu comando geral para cumprimento do art. 318, V, do Código de Processo Penal, em sua redação atual.

A orientação da Suprema Corte é substituir a prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Legislativo n. 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, **em situações excepcionálíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.**

No caso em análise, **é inaplicável a substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar, dado que a prática de novo delito no gozo de benefício de prisão domiciliar configura situação excepcionálíssima, o que impede nova concessão de prisão domiciliar.**

Nesse sentido, com as devidas adaptações, os seguintes julgados desta Corte Superior:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL
NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO
DOMICILIAR. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO
EXCEPCIONALÍSSIMA CONFIGURADA. AGRAVO
REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva da paciente - decretada diante da suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 - e indeferindo a substituição da medida cautelar por prisão domiciliar.

2. A Defesa sustenta que a agravante, mãe de duas crianças menores de 12 (doze) anos de idade, preenche os requisitos do art. 318-A do Código de Processo Penal para concessão de prisão domiciliar, alegando que não há situação excepcional que justifique a manutenção da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a agravante faz jus à substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, nos termos do art. 318 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A regra geral de substituição da prisão preventiva pela domiciliar para gestantes e mães de crianças menores de 12 (doze) anos pode ser afastada em situações excepcionalíssimas, devidamente fundamentadas, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

5. A possível reiteração na prática do mesmo delito em curto espaço de tempo, aliada ao descumprimento de medidas cautelares impostas pelo Juízo, evidenciam, de forma concreta, que a prisão domiciliar ou outras medidas cautelares são insuficientes para garantir a ordem pública, configurando situação excepcionalíssima apta a afastar o benefício requerido.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 261.670 AgR, Rel. Min. Flávio Dino, Primeira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgRg no HC 992.253/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/06/2025; STJ, AgRg no HC 1.015.334/PR, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/11/2025.

(AgRg no HC n. 1.056.005/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 691/STF, não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em tribunal de origem, salvo hipótese de manifesta ilegalidade, não verificada no caso.

2. O descumprimento da medida cautelar de proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial, evidenciado pela mudança de domicílio para outro Estado sem prévia comunicação ao juízo, aliado à gravidade concreta dos fatos - com apreensão de relevante quantidade de drogas -, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312, § 1º, do CPP,

bem como afasta, em análise sumária, a concessão de prisão domiciliar com base no art. 318 do CPP e no HC coletivo n. 143.641/SP.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.069.695/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026, grifei.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.089.339 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0144141-3

Número de Origem:
15013198720258260442 30011964620268260000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LARISSA MIRANDA (PRESO)

CORRÉU : MARCIA ILANA RANGEL VAZ

CORRÉU : EDUARDO SILVA SOUZA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LARISSA MIRANDA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026